



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 87/2009
Serviço: Gabinete do Prefeito
Ref: Projeto de Lei – Envia
Em 11/03/2009

Ementa: concede parcelamento de débitos

Ex.mo. Sr. Vereador Raimundo Elias Novais Horta
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores vereadores

Encaminhamos o projeto de lei em evidência para análise deste Augusto Plenário, com o qual se pretende dar condições aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal de regularizarem a situação perante o Poder Público Municipal.

A proposta segue uma linha transigente da atual administração de envidar esforços para receber seus haveres, sem penalizar o contribuinte com excessos de multa e juros, mas também sem abrir mão da cobrança do tributo constitucionalmente garantido.

É dever da Administração instituir e cobrar impostos, dentro da sua competência constitucional e da capacidade contributiva do cidadão, o que fazemos com zelo e parcimônia, sem renunciar à receita tributária, como prescreve o artigo 14 da LRF.

Certos de que esta Casa de Leis compreende o alcance da norma e o benefício que traz ao contribuinte e ao Erário, confiamos na sua plena aprovação.

Cordialmente,


Roque José de Oliveira Camelo
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 08 Junho 2009

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 08 Junho 2009

Presidente

Secretário



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA REMISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º – Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade oferecer condições para reduzir a inadimplência nos tributos e demais receitas municipais, inscritos na Dívida Ativa do Município ou constituídos em mora até o dia 31/12/2008.

Art. 2º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral de multa e juros aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, vencidos até o dia 31/12/2008, que se apresentarem para quitação dos seus débitos até o dia 30/06/2009, para pagamento à vista, em uma única parcela.

Parágrafo Único: A redução de multa e juros de que trata o *caput* deste artigo aplica-se sobre débitos de quaisquer naturezas, tributários ou não, ficando excluídos do benefício apenas as dívidas originárias de infrações fiscais, sanitárias, sanções por atos ilícitos e multas por infração ao Código de Posturas.

Art. 3º – Em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa, até data aprezada no artigo anterior, fica autorizada a concessão de parcelamento do valor integral em até 12 (doze) parcelas, sendo que o montante de cada parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na forma seguinte:

a) parcelamento em até 03 vezes, redução de 50% de multa e juros.

b) Parcelamento em até 6 vezes, redução de 25% de multa e juros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 08 de Junho 2009

Presidente

[Signature]
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 04 de Junho 2009

[Signature]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – Os interessados em obter o benefício dos artigos 2º e 3º deverão requerer o parcelamento e efetuar o pagamento da cota única ou da primeira parcela até o dia 30/06/2009 diretamente no Departamento da Receita do Município.

Parágrafo único: O parcelamento não honrado provocará o vencimento antecipado da dívida confessa, em seu valor integral.

Art. 5º – O pedido de parcelamento administrativo de débitos ajuizados, incorrerá na suspensão do processo judicial até a quitação do débito, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 6º – Findo o prazo previsto no artigo 4º, os débitos não liquidados ou negociados serão cobrados pela via judicial.

Art. 7º – Os benefícios de redução de multas e juros previstos no artigo 2º e 3º, quando aplicados em processos de parcelamento tributário em andamento, incidirão sobre o valor originário do débito, impondo a redução sobre o saldo devedor, desde que o contribuinte esteja em dia com os pagamentos das parcelas e a redução proposta não implique em desconto sobre o valor original do tributo.

Art. 8º – Não será objeto de redução o parcelamento obtido com base em lei anterior de anistia ou benefício similar.

Art. 9º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos na dívida ativa, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, cujo montante do débito seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Art. 10 – A remissão do Débito Fiscal de que trata o artigo anterior será procedida de ofício, por ato do Sr. Secretário Municipal de Fazenda que efetivará o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 08/ Junho 2009

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 08/ Junho 2009

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

Emenda Modificativa nº 01/2009 PL 20/2009

Excelentíssimo Senhor,
Raimundo Elias Novais Horta
DD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

A vereadora que esta subscreve, regimentalmente amparada, encaminha à Mesa, para deliberação do Egrégio Plenário, a presente **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 20/2009**, que **Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, Autoriza a Remissão e Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Municipal e dá Outras Providências.**

Modifica o artigo 2º, constando o texto modificado:

Artigo 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral de multa e juros aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, vencidos até o dia 31/12/2008, que se apresentarem para quitação dos seus débitos até o dia 31/10/2009, para pagamento a vista, em uma única parcela.

Parágrafo Único – inalterado

Justificativa: A presente emenda pretende facilitar o contribuinte e dar-lhe maiores condições de se beneficiar da presente anistia fiscal. A data base anteriormente fixada, 30/06/2009, coincide ainda com aqueles compromissos oriundos de IPVA, IPTU atual, Escola, etc.

Esperando contar com o aval dos pares desta Casa, apresenta,

Saudações Legislativas.

Mariana, 05 de maio de 2009.

Ailda Ribeiro Anacleto – Vereadora PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 08 Junho 2009

Presidente

Secretário